



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.559 - MG (2014/0329595-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PEDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 2º, **CAPUT**, DA LEI N. 8.176/1991. ARRENDAMENTO DE FAZENDA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANCAMENTO. **BIS IN IDEM**. RECORRENTE QUE JÁ TERIA RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**Precedentes do STF e STJ**), o que inocorreu na espécie.

II - O princípio do **ne bis in idem**, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior.

III - **Na hipótese**, contudo, não se verifica, **de plano**, a identidade entre os fatos analisados na primeira e na segunda ação penal, a impedir o prosseguimento desta última. Isto porque o segundo processo diz respeito, **aparentemente**, a fatos cometidos em data e local diversos, inclusive com indicação de um terceiro investigado, não mencionado na primeira exordial. **Ademais**, o reconhecimento da nulidade pela vedação ao **bis in idem**, conforme pretendido, implicaria necessariamente o amplo revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, como cediço, mostra-se inviável na presente via (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
(P/ RECTE)

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.559 - MG (2014/0329595-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por PEDRO VARGAS DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, **em tese**, da conduta capitulada no art. 2º, **caput**, da Lei 8.176/1991, por ser proprietário de fazenda arrendada para extração de areia, sem autorização dos órgãos competentes.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, alegando que o ora recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal pela violação ao princípio do **ne bis in idem**, uma vez que já teria respondido pelas condutas tidas por delituosas em outra ação penal, na qual o feito foi arquivado após o cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo (Processo 0003261-21.2009.4.01.3806/MG).

A ordem foi, à unanimidade, denegada, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA. EXCEÇÃO. CPP, ARTIGO 95, INCISOS I E II. DENÚNCIA. CRIME EM TESE. LEI 8.176/1991, ARTIGO 2º, CAPUT. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, sendo certo que, nova ação, com base em idêntica imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada para a sua extinção (CPP, artigo 95, incisos I e II, artigos 110 e 111).

2. A análise do caso concreto, nos limites estreitos do habeas corpus, revela que os delitos que em tese responde o paciente foram cometidos em datas diferentes e em locais diversos. Inexistência de violação do princípio do ne bis in idem.

3. Pacificou a jurisprudência o entendimento segundo o qual não cabe o trancamento da ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem conduta criminosa.

4. A ausência de justa causa que autoriza o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos, sem necessidade do aprofundamento do exame de prova.

5. Toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita à comprovação e contrariedade, e, como orientam a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de autoria no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou de atipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

6. Perquirir se o Paciente teria ou não ciência da extração mineral em sua propriedade rural, ou se teria agido ou não com dolo ao arrendar a área objeto do crime ambiental para extração mineral, sabedor de que não havia autorização legal dos órgãos competentes, implica revolvimento de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

7. Denúncia embasada e elementos colhidos do inquérito policial, mormente no Laudo Pericial. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Evidências do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991.

8. Ausência de quaisquer hipóteses que autorizem excepcionalmente o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus" (fls. 806-807).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, alegando que a segunda denúncia se refere ao mesmo fato anteriormente apurado, e que apesar de a draga encontrar-se no local, não havia qualquer atividade de extração quando da lavratura do segundo boletim de ocorrência (fl. 818).

Sustenta, ademais, no que concerne ao local do segundo fato, que este estaria apenas a 47 (quarenta e sete) metros do local do primeiro, diferença obtida tão somente por variação da medição realizada por aparelho de GPS, sendo que ambas as coordenadas localizam-se fora da propriedade do recorrente, e que fotografias retiradas no local revelam a existência de apenas uma draga, a única até então existente (fl. 819).

Afirma, assim, que "o MM. Juiz de primeira instância, assim como os i. Desembargadores da 3ª Turma do e. TRF 1ª Região, simplesmente desconsideraram os fatos de que: i) os boletins de ocorrência distam em apenas 4 (quatro) meses um do outro; ii) o segundo boletim de ocorrência não detectou atividade extrativista no local;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) as coordenadas apontadas nas respectivas denúncias distam 47 (quarenta e sete) metros uma da outra em virtude do posicionamento do aparelho GPS e iv) ambas as coordenadas apontam locais fora do leito do rio e fora da propriedade do paciente" (fls. 819-820).

Pondera, ainda, que *"O Paciente foi denunciado por crime contra a ordem econômica, o qual exige comprovação clara do elemento objetivo"*, e que *"Ser proprietário de fazenda' não é crime e não pode justificar a denúncia de quem quer que seja"* (fl. 820).

Menciona, ainda, a existência de ação de indenização por danos morais proposta em desfavor do corréu **Luiz Eli Caixeta** e da **Mineradora Entre Serras S.A.**, na qual estes teriam sido condenados a indenizar o ora recorrente pelo contrato de extração firmado, em virtude da constatação de que teriam ludibriado o recorrente fazendo-o acreditar que a atividade desenvolvida seria regular e dentro da legalidade.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de determinar o trancamento da Ação n. 2508-93.2011.4.01.3806.

A liminar foi denegada à fl. 853.

As informações requeridas foram prestadas às fls. 860-878.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 883-889, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.559 - MG (2014/0329595-2)

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 2º, **CAPUT**, DA LEI N. 8.176/1991. ARRENDAMENTO DE FAZENDA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANCAMENTO. **BIS IN IDEM**. RECORRENTE QUE JÁ TERIA RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**Precedentes do STF e STJ**), o que inocorreu na espécie.

II - O princípio do **ne bis in idem**, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior.

III - **Na hipótese**, contudo, não se verifica, **de plano**, a identidade entre os fatos analisados na primeira e na segunda ação penal, a impedir o prosseguimento desta última. Isto porque o segundo processo diz respeito, **aparentemente**, a fatos cometidos em data e local diversos, inclusive com indicação de um terceiro investigado, não mencionado na primeira exordial. **Ademais**, o reconhecimento da nulidade pela vedação ao **bis in idem**, conforme pretendido, implicaria necessariamente o amplo revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, como cediço, mostra-se inviável na presente via (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não merece provimento.

Como visto, busca o recorrente o trancamento da Ação Penal n. 2508-93.2011.4.01.3806, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, ao argumento de que já teria respondido pelos mesmos fatos na Ação n. 3261-21.2009.4.01.3826, já extinta pelo cumprimento das condições da suspensão do processo.

No entanto, insta consignar, inicialmente, que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, **o que não ocorreu in casu**.

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC n. 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (RHC n. 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

Neste sentido, os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

*1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).*

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).*

Assim, tratando-se de hipótese em que imputado fato, ao menos em tese, típico, com lastro probatório mínimo, e estando ausente qualquer causa extintiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade, não se pode acolher pedido de trancamento da ação penal.

Por outro lado, no que concerne ao pleito de reconhecimento de **bis in idem**, porquanto o recorrente já teria respondido pelos mesmos fatos nos autos de outra ação penal anterior, **verifico que melhor sorte não socorre o recorrente**.

De fato, o princípio do **ne bis in idem**, ou da vedação da múltipla persecução penal, previsto no ordenamento jurídico brasileiro por meio de norma oriunda da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, informa que o acusado não poderá ser submetido a novo julgamento pelos mesmos fatos.

Sobre o tema, destaco importante lição do Ministro **Rogério Schietti Machado Cruz**, na obra "*A Proibição de Dupla Persecução Penal*", Ed. Lumen Juris, 2008, pg. 149, **in verbis**:

"Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato adquire a autoridade de coisa julgada, tornando-se imutável tanto no processo em que veio a ser proferida a decisão (coisa julgada formal) quanto em qualquer outro processo onde se pretenda discutir o mesmo fato criminoso objeto da decisão original (coisa julgada material)."

No direito brasileiro, a sentença condenatória evita se instaure novo processo contra o réu condenado, em razão do mesmo fato, quer para impingir ao sentenciado acusação mais gravosa, quer para aplicar-lhe pena mais elevada."

Tal entendimento se consolidou para, dando efetividade ao princípio do **favor rei**, impedir o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de análise anterior.

Esta, no entanto, não me parece ser a hipótese dos autos.

É que, para a incidência do princípio acima mencionado, deve-se concluir, **inequivocamente**, que o acusado esteja respondendo pelos mesmos fatos em ações penais distintas, **o que não se pode verificar de plano**.

Com efeito, do exame dos autos, não se pode extrair que a segunda denúncia trate dos mesmos fatos, pois, apesar da semelhante capitulação jurídica, não seria referente ao mesmo período ou ao mesmo local de extração de areia.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o teor da primeira denúncia, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/03/2009, colacionada aos autos às fls. 17/19:

"1. LUIZ ELI CAIXETA SILVA, durante lapso de tempo não determinado, mas conforme constatado no dia **9 de fevereiro de 2004**, no Rio Dourados, na Fazenda Ponte Alta/São Bernardo, localizada na zona rural do Município de Patrocínio/MG, **coordenadas 23K0278991 UTM-7921627**, executou extração de recursos minerais, bem como explorou matéria prima pertencente à União, sem autorização do órgão competente, através da constante retirada de areia no referido local (fls., 10/11). O denunciado PEDRO VARGAS DA SILVA era o proprietário da referida fazenda (fls. 70).

2. Ressalta-se que os DENUNCIADOS agiram sem a necessária autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 84), conforme exigido pela Lei 7805/89 e Decreto-Lei 227/67. Observa-se que a Mineração Entre Serra Ltda possui uma licença para exploração na área referida, que só foi autorizada em 08.02.08; ou seja, não havia permissão para extração de substância na data dos fatos (fl. 84).

3. Os lucros advindos da empreitada criminosa eram rateados entre os DENUNCIADOS, sendo que o denunciado PEDRO VARGAS DA SILVA, recebia 10% (dez por cento) do que fosse extraído (fls. 70).

4. As ações perpetradas configuram-se em usurpação do patrimônio da União (art. 20, IX c/c art. 176, par. 1º, CF) e extração de recursos minerais sem competente autorização, atentando contra o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CR/88).

5. Assim agindo, os denunciados, de forma livre e consciente, praticaram os delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei 8176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98 sujeitando-se às sanções aplicáveis" (fls. 18-19).

A segunda denúncia, de 12/05/2011, referente à ação penal que aqui se pretende o trancamento, assim dispôs:

"1. LUIZ ELI CAIXETA SILVA e PEDRO VARGAS DA SILVA, durante lapso de tempo não determinado, mas conforme constatado no dia **23 de junho de 2004**, na Fazenda Ponte Alta/Dourados, localizada na zona rural do Município de Patrocínio/MG, **coordenadas 0279007 e 7921665** executaram extração de recursos minerais (fls. 06/08 e 23/25), bem como exploraram matéria prima pertencente à UNIÃO, sem autorização dos órgãos competentes (fls., 49 e 50/51) pela Lei n. 7.805/89 e pelo Decreto-Lei n. 227/67, por meio da constante retirada de cascalho diamantífero no referido local (fls., 06/08 e 23/25).

2. Os policiais militares que estiveram no local encontraram o investigado Lucas Fernandes de Castro exercendo a atividade garimpeira (extração de cascalho e areia) utilizando-se de uma draga no leito do Rio Dourados, sem autorização dos órgãos ambientais competentes (fls., 06 e 08). Além disso, o Sr. Lucas informou que o proprietário da referida draga era do denunciado LUIZ ELI CAIXETA (fls., 80).

3. O denunciado LUIZ ELI confirmou ser o proprietário da referida draga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual foi arrendada para o Sr. Lucas que a administrava, recebendo 50% (cinquenta por cento) da renda auferida pela extração de areia (fls., 96 e 123).

4. Posteriormente, o Sr. Lucas Fernandes afirmou que arrendou (fls., 112/113) juntamente com o denunciado LUIZ ELI a Fazenda Ponte Alta, pertencente ao denunciado PEDRO VARGAS DA SILVA, para realizarem a extração de recursos minerais no referido local (fls., 124).

5. O denunciado PEDRO VARGAS afirmou ser o proprietário da referida fazenda, bem como que arrendou a fazenda para o Sr. Lucas e para o denunciado LUIZ ELI, sendo este o responsável pela extração (fls., 146).

6. Embora não tenha sido mencionado pelas testemunhas, nem mesmo pelo denunciado LUIZ ELI nada que incluía o denunciado PEDRO VARGAS como responsável pela atividade garimpeira, afirmando apenas que este era o proprietário da referida fazenda, não o escusa da responsabilidade, visto que no contrato de arrendamento está acordado entre as partes que a fazenda estava sendo arrendada para a extração de areia (fls., 112).

7. Ademais, vale ressaltar que os DENUNCIADOS são pessoas conhecidas pela atividade de extração ilegal de diamantes, como consta dos antecedentes criminais (fls., 128/132 e 151/154).

8. As ações perpetradas configuram-se em usurpação do patrimônio da UNIÃO (art. 20, IX c/c art. 176, § 1º, CR/88) e extração de recursos minerais sem a competente autorização, atentando contra o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CR/88).

9. Assim agindo, os denunciados, de forma livre e consciente, praticaram o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 sujeitando-se às sanções aplicáveis" (fls. 355-356).

Do cotejo entre as duas denúncias, portanto, não se pode afirmar, **com absoluta certeza**, que os fatos analisados seriam os mesmos, a impedir o prosseguimento da segunda ação. A denúncia ofertada posteriormente, aliás, retrata fatos cometidos em data e local diversos, mencionando inclusive a existência de um terceiro, o investigado **Lucas Fernandes de Castro**, suposto arrendatário da draga de propriedade do corréu **Luiz Eli Caixeta**.

Dessarte, tenho que, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo recorrente, eles não são suficientes ao provimento do presente recurso, pois sua verificação dependeria, impreterivelmente, de amplo revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que é inviável na presente via.

Cito, oportunamente, o seguinte precedente desta eg. Corte, que corrobora tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÕES PENAIS, DE QUALQUER FORMA, COM RÉUS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A litispendência é a identidade entre duas ou mais lides, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, concomitantemente.

2. Para a análise da existência de dupla acusação do Recorrente pelos mesmos fatos seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes.

3. De qualquer forma, é incabível falar-se, de plano, em identidade das lides, pois o polo passivo da ação penal n.º 2006.82.01.004051 -1 é distinto do rol de acusados nos processos-crime n.º 2006.82.01.001114-6 e 2006.82.01.001147-0.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 37.860/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/3/2014).

No mesmo sentido, o eg. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de tráfico de drogas e Associação para o tráfico. Ações penais em trâmite em comarcas diversas. Alegação de bis in idem. Pedido de trancamento da ação penal. Impossibilidade. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Recurso desprovido. 1. O trancamento da ação penal dependeria, no caso, de um amplo reexame do conjunto fático-probatório dos processos em tramitação na origem. 2. Inviabilidade do habeas corpus. Precedentes. 3. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a conexão suscitada neste RHC. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 111.544/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/5/2014).

Assim sendo, entendo que a análise dos argumentos do recorrente, no sentido de que os fatos analisados seriam os mesmos, que a diferença de localização seria decorrente da margem de erro do aparelho GPS, de que não houve demonstração do dolo em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, de que o paciente desconhecia o caráter ilícito da conduta, ou de que a conduta teria ocorrido em local fora de sua propriedade, apenas são passíveis de análise durante a instrução processual, oportunidade em que realizada a cognição exauriente dos fatos e alegações como as trazidas no bojo do presente recurso ordinário, a fim de se reconhecer eventual **bis in idem** no que tange à Ação n. 2508-93.2011.4.01.3806/MG.

No entanto, repito, tal análise não se mostra cabível na presente via, sendo o desprovimento do presente recurso ordinário medida que se impõe.

De qualquer forma, insta consignar que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal **a quo**, verifiquei a superveniência de sentença condenatória em desfavor do recorrente, na qual o magistrado de piso rechaçou os argumentos aqui trazidos, evidenciando, inclusive, que este teria afirmado, tanto em sede inquisitorial como por ocasião do interrogatório judicial, ser o proprietário da área descrita no boletim de ocorrência, e que, *"em que pese ter restado demonstrado que a draga utilizada na extração da areia encontrava-se paralisada no momento da fiscalização, ou mesmo por ocasião da vistoria realizada pelo engenheiro do IEF, em 13/07/2005 (fls. 32/33), extrai-se do conjunto probatório que a extração mineral estava sendo realizada no local de outra maneira, sobretudo pela existência de material depositado próximo ao leito do Rio Dourados. Como se não bastasse, quando da autuação, Lucas Fernandes encontrava-se presente no local dos fatos, tudo a indicar tratar-se de extração recente"* (informações extraídas do sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, Processo n. 0002508-93.2011.4.01.3806).

Ante o exposto, pela ausência de demonstração, de plano, de dupla persecução penal pelos mesmos fatos, e por não vislumbrar qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.559 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00384332020144010000 200638060038554 25089320114013806

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA CRUZ VARGAS BARRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ ELI CAIXETA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. AMANDA CRUZ VARGAS BARRA (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.